



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Órgão	AL
Número	N.º 21775/19
Data	16/10/19
Assunto	Mensagem
Matrícula	
Rubrica	Ana Loude

MENSAGEM Nº 51/GG

Teresina (PI), 10 de Outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/10/2019

1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí”**.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva regulamentar o parágrafo único do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC – da Constituição do Estado do Piauí, cujo teor possibilita que os interessados pleiteiem perante o Estado do Piauí o reconhecimento da titularidade dos imóveis rurais que, apesar de adquiridas de boa-fé, haja questionamento sobre a aptidão do título a aquisição da propriedade.

A Proposição basicamente repete os requisitos estabelecidos em nível constitucional, acrescentando regras procedimentais em relação aos pedidos de regularização que poderão tramitar perante o Instituto de Terras do Piauí – INTERPI e fixando alguns conceitos para esclarecer as situações que poderão ser enquadradas no âmbito seu de incidência normativo.

Pode-se afirmar que o Projeto de Lei Complementar regulamenta a Constituição do Estado no que diz respeito ao reconhecimento de domínio, mas complementa também a política estadual de regularização fundiária, na medida em que visa conferir segurança jurídica aos que possuem título jurídico de propriedade adquirido de boa-fé e que atendam os demais requisitos estabelecidos no art. 3º do Projeto, entre os quais o devido pagamento.

Ou seja, pelo teor da Proposta, para se habilitar ao reconhecimento do domínio o interessado deverá não somente atender a tais requisitos, mas também efetuar o pagamento pertinente à área a ser reconhecida. Pretende-se, com isto, fazer imperar a segurança jurídica, especialmente àqueles que praticam cultura efetiva em suas terras, mas que ainda se ressentem de questionamentos sobre o título aquisitivo, o que termina por inibir o maior desenvolvimento agropecuário no Estado do Piauí.

PARA LECTURA EM EXPEDIENTE

Manoelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em síntese, com o novo quadro normativo constitucional, complementado agora em nível infraconstitucional, decorrente da aprovação da presente Proposição, que buscou o consenso entre os vários protagonistas do cenário jurídico e econômico relativo à matéria, os interessados poderão pleitear o reconhecimento do domínio de suas terras e encerrar discussões acerca de formalidades que emperram o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Assinatura manuscrita em azul e roxo, pertencente ao Governador do Estado do Piauí.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/10/2019

1º Secretário

Dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – reconhecimento de domínio: ato do poder público destinado a conferir, em processo de regularização fundiária, Título de Reconhecimento de Domínio (TRD) de imóvel rural registrado em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado;

II - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

III- imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, seja qual for a sua localização, que se destina à exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

IV - territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e demais regulamentações;

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, mediante pagamento, o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial remonte a atos do poder público eivados de vício ou que sejam juridicamente inaptos à transferência de propriedade, desde que:

I - o proprietário tenha adquirido o imóvel de boa-fé;

II – a matrícula originária tenha sido aberta antes de 28 de setembro de 2010;

III - o georreferenciamento esteja certificado, conforme Lei nº 10.267/2001, e o cadastro do imóvel esteja atualizado no INCRA;

V – a área não seja objeto de disputas judiciais;

VII – o imóvel não se sobreponha a territórios tradicionais;

VI – o proprietário demonstre a prática de cultura efetiva no imóvel e a observância da legislação ambiental, em especial quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente;

§1º Para os fins deste artigo, enquadram-se como atos do poder público eivados de vício ou juridicamente inaptos à transferência de propriedade, dentre outros, as cartas de aforamento expedidas pelos municípios em terras estaduais, os títulos de domínio expedidos em desacordo com a lei, as ações de usucapião sem a intimação do Estado do Piauí, formais de partilha e ações de divisão e demarcação de datas sem a comprovação de propriedade anterior.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§2º O reconhecimento de domínio será oneroso, devendo o INTERPI adotar procedimento administrativo simplificado e preços inferiores àqueles praticados nas regularizações de ocupações, nos termos do regulamento.

§3º É vedado o reconhecimento em favor de quem, direta ou indiretamente, tenha agido, na obtenção do domínio, com fraude ou dolo.

§4º Será desconsiderado pelo INTERPI qualquer ato que vise burlar as condições e vedações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º Sempre que possível, a matrícula do imóvel será aproveitada no processo de reconhecimento de domínio, mantendo-se todos os gravames averbados.

§ 1º Na impossibilidade de aproveitamento da matrícula, os gravames acompanharão a nova matrícula.

§ 2º Serão mantidos todos os empréstimos garantidos pelo imóvel sob regularização fundiária, independentemente do lapso temporal de tramitação do respectivo processo.

Art. 5º Deferido o pedido por decisão motivada do Diretor-Geral do INTERPI, precedida de parecer da Procuradoria Geral do Estado, será expedido Título de Reconhecimento de Domínio (TRD) a ser firmado pelo Governador do Estado e pelo beneficiário.

Parágrafo único. O Título de Reconhecimento de Domínio será levado ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação na respectiva matrícula.

Art. 6º É nulo de pleno direito o Título de Reconhecimento de Domínio (TRD) emitido sem a satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Incumbe ao dirigente máximo do INTERPI, em conjunto com o Governador do Estado, adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de Outubro de 2019.